

//DESTAQUES

21 e 22.10.2014. - O Centro de Apoio participou da Cerimônia de premiação da 2ª edição do “Prêmio CNMP 2014”.



O coordenador e as subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dr. Marcos Fagundes, Drª Flávia Tamanini e Drª Daniela Vasconcellos, participaram da Cerimônia de premiação da 2ª edição do “Prêmio CNMP 2014”, realizada na cidade Brasília/DF, durante a abertura do “5º Congresso Brasileiro de Gestão”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O Centro de Apoio concorreu na categoria “Profissionalização da gestão”, com o projeto “Otimização da atuação das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude na tutela individual – área não infracional”, que foi contemplado com o 2º lugar.

O MPRJ foi premiado ainda na categoria “Diminuição da Criminalidade e da Corrupção”, em 2º lugar pelo projeto “Fomento ao controle social do SUS” de autoria do CAO da Saúde, e 4º lugar pelo projeto “Núcleo de Apoio ao Sistema Prisional (Nasp)” de autoria do CAO de Execução Penal.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destques	01
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	03
Notícias da Infância	03
Notícias do CAOPJIJ	04
Jurisprudência	05

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador

Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras

Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora

Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico

STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



03.10.2014 - O Centro de Apoio realizou, na sede do MPRJ, o Evento intitulado: “SINASE – Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE”.



O evento contou com a participação de quase 300 convidados, entre Promotores de Justiça, representantes da Defensoria Pública, Secretarias Municipais de Educação e Desenvolvimento Social, dirigentes de entidades de acolhimento, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente.

Na ocasião, o Centro de Apoio contou com as valiosas participações, como palestrantes, do **Dr Murillo José Digiácomo**, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, e do **Padre Agnaldo Soares Lima**, Sacerdote da Ordem Salesiana de Dom Bosco – SDB, com formação em Teologia, Filosofia e Pedagogia e pós-graduação em Educação Social.

15, 16 e 17.10.2014- Assistentes Sociais do MPRJ participam do “V Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público”.



Assistentes Sociais Márcia Nogueira da Silva, Anália da Silva Barbosa, Anália dos Santos Silva (CAO Infância) e Elisa Nolasco das Neves Franco (CAO Violência Doméstica)

Assistentes sociais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro participaram do V Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público, realizado entre os dias 15 e 17 de Outubro de 2014, na cidade de Salvador. A 5ª Edição do evento foi organizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, e teve como tema “Planejar: Em que direção?”.

O Encontro de assistentes sociais é realizado a cada dois anos, e tem como objetivos promover a capacitação profissional, a troca de experiências exitosas e a articulação nacional dos profissionais do Serviço Social que atuam no Ministério Público.

A delegação do Rio de Janeiro foi composta pelas assistentes sociais Anália da Silva Barbosa, Anália dos Santos Silva, Márcia Nogueira da Silva (CAO Infância), Elisa Nolasco das Neves Franco (CAO Violência Doméstica), Graziela Ferreira Quintão, Monique Silva de Carvalho Santos (CRAAI Cabo Frio), Livia Prado Penin (CRAAI Teresópolis) e pela estagiária de Serviço Social Tairine Gonçalves Martine (CRAAI Cabo Frio).

Cabe salientar que as assistentes sociais Elisa Nolasco das Neves Franco e Márcia Nogueira da Silva foram designadas pelo Procurador-Geral de Justiça, em Exercício, Exmº Dr. Alexandre Araripe Marinho.

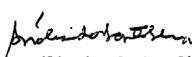
No primeiro dia, a assistente social Márcia Nogueira da Silva participou da mesa de abertura do evento, na condição de representante da Comissão Organizadora da 4ª Edição do Encontro, realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2012. Na ocasião, a profissional ressaltou a importância da organização e articulação política da categoria dos assistentes sociais, tendo em vista que o trabalho de assessoramento técnico desses profissionais têm sido relevante para o cumprimento da missão institucional do Ministério Público contemporâneo. Após a mesa de abertura, os profissionais assistiram à Conferência Magna proferida pela Professora Dr.ª Sílvia Alapanian, cujo tema foi “Planejar: Em que direção?”.

No período matutino do segundo dia do evento foi realizada a mesa redonda “A evolução do Serviço Social no Ministério Público na última década”, em que foram proferidas as palestras “A Importância do Serviço Social no Ministério Público” e “Desafios e perspectivas para o fortalecimento do Serviço Social no Ministério Público – Avaliação dos Encontros realizados”, ministradas pela Promotora de Justiça Dr.ª Márcia Regina Ribeiro Teixeira (MPBA) e pela assistente social Dr.ª Sílvia da Silva Tejedas (MPRS), respectivamente. Após a realização da mesa redonda, as assistentes sociais do MPRJ Anália dos Santos Silva e Márcia Nogueira da Silva apresentaram o “Relatório Final do IV Encontro Nacional do Serviço Social do Ministério Público”.

O período vespertino foi dedicado à apresentação de relatos de experiências exitosas e trabalhos científicos elaborados pelos assistentes sociais que atuam nas diversas áreas do Ministério Público em todo o país. Cabe destacar que, na ocasião, foi apresentada a experiência desenvolvida pelas assistentes sociais Anália dos Santos Silva e Márcia Nogueira da Silva, em coautoria com o psicólogo Saulo Oliveira dos

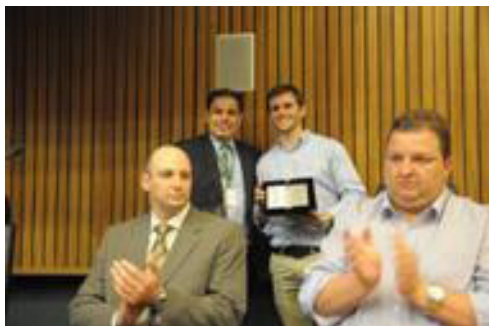
Santos no CAO Infância. O relato, intitulado "A visibilidade do direito à convivência familiar e comunitária: experiência da equipe de assessoramento técnico aos Promotores de Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro", apresenta o trabalho de assessoramento técnico realizado pelos profissionais entre os anos de 2011 e 2012.

A manhã do último dia do evento foi dedicada à realização de grupos de trabalho para identificação de proposições a serem discutidas na Plenária Final, que foi realizada no período da tarde. Na Plenária, que contou com a participação de um número expressivo de profissionais, foi reiterada a importância de assessoramento aos membros do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como da programação de ações profissionais alinhadas ao planejamento estratégico definido pela instituição nos níveis estadual e nacional.


Anália dos Santos Silva
Assistente Social- CRESS 12136/7ª Região
Matr. MPRJ 2001


Márcia Nogueira da Silva
Assistente Social- CRESS 11986/7ª Região
Matr. MPRJ 2449

10.10.2014. - O Centro de Apoio realizou apresentação do sistema Módulo Criança e Adolescente (MCA) no Ministério Público do Rio Grande do Sul, após assinatura de Termo de Convenio para cessão do MCA.



A subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.ª Daniela Vasconcellos, e o supervisor do MCA, Sr. Renato Lisboa Filho, estiveram no Ministério Público do Rio Grande do Sul para o ato de celebração do Termo de Convenio

entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Rio Grande do Sul, para cessão gratuita do direito de uso do Módulo Criança e Adolescente (MCA).

Após a assinatura do Termo, a Dr.ª Daniela Vasconcellos e o servidor Renato Lisboa apresentaram, em evento realizado no auditório, a estrutura de funcionamento do MCA e os resultados obtidos a partir da sua implementação, no ano de 2008.

O encontro contou com a participação de membros do Ministério Público, do poder Judiciário, do Conselho Tutelar e executivos municipais e estaduais, além de mantenedoras dos abrigos.

// ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Resolução GPGJ nº 1.939, de 08 de outubro de 2014 - Revoga a Resolução GPGJ nº 1.674 de 08 de agosto de 2011, que instituiu o Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça na apuração de crimes envolvendo violência doméstica sexual contra crianças e adolescentes.

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO À BRASILEIRA. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) contra decisão do respectivo Tribunal de Justiça (TJRJ), que inadmitiu agravo

de instrumento em oposição a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) como Curadora Especial de menores, na hipótese dos autos.

[Acesse aqui os textos na íntegra](#)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. MENOR QUE NÃO É PARTE NOS AUTOS, MAS APENAS SUJEITO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (TJRJ), que inadmitiu agravo de instrumento em oposição à nomeação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE-RJ), para atuar como Curador Especial de menor, na hipótese dos autos.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Acessem, nos links abaixo, material informativo do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Rio de Janeiro (PPCAAM/RJ).

[Informe PPCAAM](#)

[Decreto 44.043/2013](#)

[Entrevista de Pré-avaliação](#)

[Guia de Procedimento - PPCAAM](#)

Acessem, nos links abaixo, Notas Técnicas publicadas pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) sobre os encaminhamentos para os Centros de Acolhimento Regionalizados para Álcool e outras Drogas (CARE AD) e sobre Internação Compulsória.

[Nota Técnica sobre os encaminhamentos para os CARE AD](#)

[Nota Técnica Internação Compulsória](#)

NOTÍCIA PUBLICADA PELA ASSESSORIA DE IMPRENSA
EM 30/10/2014 15:36

TJRJ recebe visita de casal homoafetivo francês e seus três filhos adotivos brasileiros



[Ver a galeria de imagens](#)

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recebeu a visita, nesta quarta-feira, dia 29, do casal francês Yam-Laurent Bosse e David Lopez e seus três filhos adotivos, os brasileiros Maurílio Miguel, de 14 anos, Millene, de 13, e Kaylane, de 11. Os adolescentes vivem com os pais na cidade de Douarnenez, região da Bretanha, na França, e estão passando férias escolares no Rio de Janeiro, de onde saíram há três anos.

A família foi recebida em clima de festa pela equipe técnica da Cejai, responsável por todas as etapas do processo de adoção, inclusive pelo recebimento dos relatórios pós-adoção. O dia a dia das crianças na França, os amigos e a escola dominaram a conversa, intercalada com bolo, suco e café.

Hospedados em Copacabana, na Zona Sul da cidade, os jovens disseram que, aqui, a água do mar é mais quente. Em Douarnenez, há praia, “mas a água é muito gelada”, explicou Millene, a única que ainda fala algumas palavras em português.

Segundo o pai David Lopez, a adaptação dos filhos foi muito boa, porque os moradores, familiares e amigos os receberam muito bem. “Foram muito gentis com eles, característica do povo da Bretanha”, afirmou. O casal explicou que a escola foi informada com antecedência da chegada dos adolescentes brasileiros, o que gerou muita expectativa. “A professora se interessou em apresentar aos alunos os novos colegas, vindos de outro país, de outra cultura”, destacou.

Yam-Laurent Bosse, que é engenheiro de controle de voo, disse que, em três meses, os filhos aprenderam o francês, o que facilitou muito a convivência e o aprendizado na escola. Ele contou também que eles estudam em horário integral, das 9h às 16h, e que já viajaram a vários países no período de férias.

Com o casamento dos pais, os adolescentes incluíram Bosse-Lopez no sobrenome. Desde 2011 morando na França, não há no grupo de irmãos sinais do tempo em que viviam no abrigo Aldeia Infantil SOS Pedra Bonita, no Itanhangá, Zona Oeste do Rio. Saudade mesmo eles sentem do suco de açaí, do pão de queijo e da tapioca. Segundo David, eles levarão polvilho na bagagem de volta a Douarnenez.

Primeira adoção internacional homoafetiva

A adoção internacional dos três irmãos pelo casal homoafetivo francês foi a primeira realizada pela Cejai, autoridade central estadual que tem a competência de ordenar e concentrar os cadastros dos pretendentes, analisar os processos e expedir os laudos de habilitação para adoção das crianças disponibilizadas para adoção internacional, além de realizar o estudo técnico social e psicológico delas. Coordenador da Cejai, o desembargador Antonio Iloizio Barros Bastos esclarece que o menor só é encaminhado a uma família substituta no exterior quando são esgotadas as chances de adoção por brasileiros. Conscientizar os operadores do Direito para que disponibilizem crianças e adolescentes que já perderam a chance de adoção no Brasil tem sido uma de suas metas à frente da Cejai.

“Há a necessidade de haver uma consciência de

todos os operadores de Direito, magistrados, promotores, defensores públicos e equipes técnicas, na tentativa de fazer com que a criança que está institucionalizada seja disponibilizada para a adoção. Passa um ano e aquela criança já perde a oportunidade de ser adotada. É preciso que o juiz de primeiro grau se conscientize da necessidade de, verificando não haver possibilidade de reintegração familiar e não localizando habilitados nacionais, indicar estas crianças para a adoção internacional”, afirmou.

Cinquenta famílias estrangeiras inscritas

Atualmente, a Cejai conta com 50 candidatos/famílias inscritos no processo de adoção internacional. No ano passado, 19 varas da infância, da juventude e do idoso disponibilizaram 93 crianças para a comissão e, deste total, 60 tinham mais de 10 anos e 15 possuíam algum problema de saúde. Este ano, 14 juízes indicaram 46 crianças, sendo que 26 delas estão acima de 10 anos ou com algum problema de saúde.

Os adotantes que se submetem ao processo de habilitação para adoção internacional passam pelo duplo crivo: no país de acolhida e aqui no Brasil. Após a adoção, os organismos internacionais são obrigados a enviar quatro relatórios durante dois anos com informações sobre o dia a dia dos adotados e a adaptação no novo país.

M.C.O./S.F.

//NOTÍCIAS DO CAOPIJ

Reuniões e Eventos Internos

13.10.2014 - Participação em reunião do Projeto Panorama - Fase Planejamento, realizada na Sala de Reuniões nº 6 do edifício Canavarro.

14.10.2014 - Realização de reunião, na sala de

reuniões do CAO, com a “Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, que teve a seguinte pauta: (i) Construção da Página da Comissão no sítio do MPRJ; (ii) Formulário de entrevista do sub-registro (online); (iii) Informes.

Estiveram presentes na ocasião Dr^a Luciana Direito, coordenadora do CAO Cível, Dr. Luiz Cláudio de Almeida, coordenador do CAO Idoso e Pessoa com Deficiência, Dr^a Maria da Glória Figueiredo e Dr^a Flávia Alves, coordenadora e subcoordenadora do CAO Execução Penal, Dr^a Lúcia Iloizio, coordenadora do CAO Violência Doméstica, Dr. Walter Santos, coordenador do CAO Criminal, além da Assistente Social Tula Brasileiro e os estagiários de Serviço Social, Eduardo Vicente e Luana Evaristo.

30.10.2014 - Participação, na sede do MPRJ, na “Oficina de Debates sobre a Maternidade de Jovens em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas e a Atenção aos seus Bebês”, promovida pela Subsecretaria de Atenção Hospitalar de Urgência e Emergência, pela Gerência de Programas de Saúde da Mulher e pelo Fórum de População de Rua.

O evento contou com a participação de Promotores de Justiça, Conselheiros Tutelares, Assistentes Sociais, Psicólogos, além de participantes do CREAS e da Rede de Saúde do Município do RJ.

Reuniões e Eventos Externos

02.10.2014 - Participação em reunião do “Grupo de Trabalho Criança e Adolescente População de Rua”, realizada no auditório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que teve por objetivo finalizar a reflexão acerca da abordagem da população de rua.

08.10.2014 e 20.10.2014 - Participação em reuniões, realizadas no Quartel General da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em continuidade as reuniões anteriores sobre a atuação dos Órgãos Públicos de Segurança diante do envolvimento de crianças e adolescentes na prática de atos infracionais nas

praias da Zona Sul do Rio de Janeiro.

09.10.2014 - Participação em reunião do “GRUPO DE TRABALHO DE DOCUMENTAÇÃO CIVIL PARA AS PESSOAS EM EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL OU EM SITUAÇÃO DE RUA”, realizada no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teve a seguinte pauta: (i) Integração RCPN e DETRAN para estruturação da Política Nacional de Acesso à Documentação Básica; (ii) levantamento de informações para emissão dos documentos básicos (carteira de identidade, certificado de reservista, título de eleitor, CPF e carteira de trabalho); (iii) Convite aos atores emissores dos outros documentos; (iv) Informes.

16.10.2014 - Participação na mesa de abertura do “III Encontro de Gestores Municipais para promoção do Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Estado do Rio de Janeiro”, realizado no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil-RJ.

27.10.2014 - A Subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr^a Daniela Vasconcellos, concedeu entrevista ao “Canal Futura” que teve como pauta “Os trâmites legais para adoção de crianças e adolescente”.

27.10.2014 - Participação em reunião da Comissão de Elaboração do Plano SINASE, realizada na sede da UNICEF.

27.10.2014 - Participação em reunião na sede do Fórum Popular do Orçamento que teve como tema: “Orçamento Criança e Adolescente”

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- TJRJ

0022030-42.2010.8.19.0206 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 02/09/2014 - NONA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO ESPECIAL. GRAVIDADE DOS FATOS. ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR CONTRA SUA FILHA. EXAME PERICIAL E ESTUDO SOCIAL DO JUÍZO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PATENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. Cuida-se de pedido de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público, sob a alegação de prática de abuso sexual praticada pelo genitor em sua filha de apenas 02 anos de idade. Define-se o poder familiar como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, exercido no melhor interesse da criança. O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, prevendo, de outro lado, a possibilidade de perderem o poder familiar na hipótese de descumprimento injustificado desses deveres ut art. 24 do ECA. A destituição do poder familiar é medida extremamente grave que, por essa razão, somente será aplicada quando as circunstâncias do caso demonstrem ser necessárias, úteis, e que não haja outra medida apta a proteger os interesses da criança. In casu, a destituição do poder familiar encontra-se amparada no inciso III e IV do art. 1.638 do CC. O que se constata do extenso conjunto probatório produzido dos autos, especialmente nos relatórios realizados por profissionais que realizaram o atendimento à menor, especialmente do estudo, é que os mesmos são conclusivos com relação à ocorrência do abuso sexual praticado pelo genitor, em especial: registro de ocorrência, laudo de exame e delito, estudo psicológico. Inconteste o abuso sexual sofrido por criança de tão tenra idade, não podendo o Estado omitir-se ou permitir que o abusador mantenha contato com a vítima. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0027988-06.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 03/09/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTE DEPENDENTE DE TÓXICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Tutela antecipada concedida para determinar que o Município de Nova Friburgo proceda ao tratamento contra o uso de drogas e, se necessário, realize a internação de dependente química em clínica especializada, no prazo de 5 (cinco) dias, autorizada ainda, a busca e apreensão da adolescente para que seja submetida ao tratamento, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2. Louva-se a iniciativa do Ministério Público, na efetiva defesa dos direitos da criança e do adolescente. Não se desconhece, ainda, toda a construção doutrinária e jurisprudencial que, em obediência a caros preceitos constitucionais, atribui ao município, juntamente com outros entes da Federação, o dever de cuidar da saúde da população, fornecendo medicamentos e tratamento adequados. 3. Contudo, não há no município hospital público especializado em internação prolongada de dependentes químicos, não sendo razoável dispendir recursos públicos com a internação em clínica particular, quando o Estado e a União possuem maiores possibilidades de custear esse tratamento. 4. O que há de ser refletido é que os recursos do município são finitos e devem atender a todos os munícipes e, no caso de Nova Friburgo, há enormes gastos por conta de recentes estragos causados por chuvas; 5. Entende-se, assim, estar, em uma primeira análise, configurada a situação que autoriza a aplicação do "Princípio da reserva do possível". 6. Recurso ao qual se dá parcial provimento para afastar, por enquanto, a obrigação de internação da adolescente, mantendo-se, outrossim, a ordem de tratamento ambulatorial e internação de emergência, devendo a paciente ser conduzida ao hospital público por Oficial de Justiça ou Comissário de Justiça, com o auxílio de força policial. Limita-se, ainda, a multa ao teto de R\$ 10.000,00.

0000411-14.2011.8.19.0047 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 03/09/2014
- VIGESIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41, PARTE FINAL E SEU § 1º E §1º DO ART. 42 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CASSADA 1. No caso dos autos, o menor não figura em qualquer dos polos da ação e seu interesse é tutelado pelo Ministério Público, o qual foi constituído pelo legislador estatutário à condição de defensor dos direitos e interesses indisponíveis de crianças e adolescentes. 2. A colocação de uma criança em família substituta é uma medida excepcional, devendo ser utilizada quando a família biológica não atende às necessidades básicas de subsistência e de completo desenvolvimento físico e psíquico da menor. 3. O instituto da adoção unilateral só é admitido quando se trata exclusivamente de cônjuge ou companheiro, o que não é o caso dos autos. 4. Como na hipótese o adotante guarda relação de parentesco por afinidade com o adotando, sendo sua genitora nora daquele, a adoção é expressamente vedada pela norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA. 5. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença e provimento do recurso para cassar a sentença e julgar improcedente o pedido, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC."

0016019-48.2012.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 09/09/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa: Apelações cíveis. Ações de destituição do poder familiar e de adoção. Sentença conjunta. Mãe jovem que deixa a filha recém nascida aos cuidados do pai, idoso com quem manteve relacionamento amoroso e que, mesmo ciente de não ser o pai biológico da criança, registra a mesma em seu nome. Abandono. Art. 1638 CC. Fragilidade do estado de saúde do genitor que o leva a pedir auxílio ao Conselho Tutelar do Município visando entregar a filha à adoção. Elementos constantes dos autos que não demonstram firme vontade dos pais de ter a filha sob sua guarda. Mulher que possui outros cinco filhos menores de idade, criados por familiares. Estudos psicológico e social que indicam que

a mãe da criança não apresenta condições psicológicas de assumir a responsabilidade que a maternidade exige. Ausência de interesse de qualquer ente familiar em cuidar da criança. Criança sob os cuidados de família substituta há quase dois anos. Prevalência do melhor interesse da criança/adolescente que se sobrepõe inclusive aos direitos parentais. Inteligência dos arts. 227 CF/88 c.c 3º e 6º Lei 8069/90. Entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o parentesco psicológico prevalece sobre a verdade biológica. Precedentes jurisprudenciais em casos congêneres. Manifestação do Ministério Público de 1º e de 2º grau pelo deferimento da adoção. Sentença que julga procedente a pretensão de destituição do poder familiar dos pais proposta pelo MP, e que defere o pedido de adoção da criança formulado pela família substituta, determinando o cancelamento do registro de nascimento da criança, bem como novo registro civil, inclusive com a averbação da filiação dos requerentes, que se mantém. Recursos desprovidos em ambas as ações.

0030156-78.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 17/09/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA DE MÉRITO PARA QUE SEJAM RETIRADAS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES RESIDENTES EM ÁREA DE RISCO. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I Merece prosperar decisão que negou seguimento ao recurso, porquanto o decisum de primeiro grau determinou que, no prazo de 20 (vinte) dias, fossem tomadas providências para a retirada da família das crianças e adolescentes de suas moradias, em área de risco no bairro do Rosário, "comprovando ou a realocação provisória ou definitiva dessas pessoas em local seguro e digno de ser habitado ou através do pagamento de auxílio-moradia/aluguel social, procedendo à interdição do local. Quanto ao pedido de demolição da residência da família, determino que se aguarde o contraditório. Em havendo

descumprimento da presente decisão será aplicada multa a ser estabelecida"; II - Decisão irretocável, na medida em que garante o direito de moradia aos necessitados que vivem em área de risco. Se ocorrer uma fatalidade, sobre quem recairá a culpa? Sobre o Judiciário que, acionado, manteve-se inerte; III - Tratando-se de decisão antecipatória de tutela a posição majoritária desta Corte é no sentido de que se deve prestigiar o decisor do Juízo de primeira instância - súmula nº 59; IV - Improvimento ao agravo interno.

II-TJMG

Apelação Cível 1.0521.10.019036-7/001
0190367-84.2010.8.13.0521 (1)
Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil
Data de Julgamento: 25/09/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - GENITORA VICIADA EM "CRACK" - ABANDONO E NEGLIGÊNCIA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A proteção à criança e ao adolescente foi erigida como prioridade pelo Constituinte, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, numa atuação conjunta, assegurar aos menores "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Art. 227, CR/88).

2. Buscando assegurar o bem estar das crianças e dos jovens, a legislação expressamente prevê hipóteses de extinção do poder familiar, nos termos da lei civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando demonstrada a inadequação do ambiente em que estão inseridos.

3. Comprovado que a genitora é incapaz de atender aos deveres de sustento, guarda e educação do filho, justifica-se a medida protetiva de destituição do poder familiar.

4. Mãe viciada em drogas, que negligencia

os cuidados com o filho, sem residência ou emprego fixo, que vive de favores de terceiros. Pai falecido. Guarda deferida à tia materna.

5. Recurso não provido.

III- TJSC

Processo: 2014.051353-1
Relator: Fernando Carioni
Origem: Palhoça
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 30/09/2014
Juiz Prolator: Maximiliano Losso Bunn

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INFANTE COM TENRA IDADE. PAIS BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO DO RECÉM-NASCIDO À SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. AMBIENTE FAMILIAR MARCADO PELO USO DE ENTORPECENTES. UTILIZAÇÃO EM TODO O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO POSITIVO À DESTITUIÇÃO. TUTELA ESTATAL DEFERIDA. PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GARANTIA DE UMA VIDA DIGNA E LIVRE DE RISCOS PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL SALUTAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar, ainda que em família substituta, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto de total proteção aos interesses da criança, é que se defere a medida extrema de destituição do poder familiar. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.051353-1, de Palhoça, rel. Des. Fernando Carioni, j. 30-09-2014).

Processo: 2013.051403-5
Relator: Raulino Jacó Brüning
Origem: Navegantes
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 18/09/2014
Juiz Prolator: Clarice Ana Lanzarini

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (ART. 101, VII). MENOR ENTREGUE IRREGULARMENTE A CASAL SEM VÍNCULO DE PARENTESCO, COM VISTAS À ADOÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA E DO PAI REGISTRAL. 1. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA EM PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PEDIDO DE PROVIDÊNCIA), EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, SEM QUE CONFIGURE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. SITUAÇÃO FÁTICA REVELADORA DA TENTATIVA DE ADOÇÃO INTUITO PERSONAE E DO REGISTRO FRAUDULENTO DE PATERNIDADE, EVIDENCIADA POR RELATOS DA COMUNIDADE AOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL FORENSE, DO OFICIALATO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO CONSELHO TUTELAR DA COMARCA. RECUSA INJUSTIFICADA À COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PELO PAI REGISTRAL, A CORROBORAR A TENTATIVA DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. 3. RESTABELECIMENTO DA ORDEM DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA COM OBJETIVO DE IMPEDIR A CRIAÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS, TENDO EM VISTA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.051403-5, de Navegantes, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 18-09-2014).

Processo: 2014.020040-7
Relator: Sérgio Rizelo
Origem: Blumenau
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Julgado em: 16/09/2014
Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Ementa:

APELAÇÃO/ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAR CRIANÇA EM MOTEL SEM AUTORIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

RECURSO DA REPRESENTADA. 1. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECEBIMENTO NA SEDE DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. 2. HOSPEDAR CRIANÇA EM MOTEL SEM AUTORIZAÇÃO (ECA, ART. 250). 2.1. EXISTÊNCIA DE AVISOS SINALIZANDO A PROIBIÇÃO DE INGRESSO DE MENOR DE IDADE. 2.2. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR IMPESSOALIDADE NOTRATO COM OS CLIENTES. 3. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É válido o ato citatório de pessoa jurídica realizado na sede do estabelecimento quando a pessoa que recebeu a contrafé não impôs qualquer ressalva a respeito de não possuir poderes para praticar tal ato. 2.1. A existência de cartazes anunciando a proibição da entrada de menores de idade em motel não elide a responsabilidade do estabelecimento se, apesar de tais avisos, um adolescente lá se hospeda sem autorização do responsável. 2.2. Não configura escusa apta a isentar de responsabilidade o motel que hospeda adolescente sem autorização do responsável o fato de o estabelecimento ter desenvolvido método de admissão que, em prol de garantir maior impessoalidade no tratamento dispensado aos clientes, dificulta a identificação das pessoas que nele ingressam. 3. É legal a fixação de pena de multa, pela prática de infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em salários mínimos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.020040-7, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 16-09-2014).

IV- TJRS

70058158668

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Carazinho

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO CONTRA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

DOS ENTES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO FADEP. MANUTENÇÃO DO VALOR. PREQUESTIONAMENTO. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Cabe ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, também como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. São devidos honorários advocatícios pelo Município em favor da Defensoria Pública, tendo em vista que inexistente confusão entre credor e devedor, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito público distintas. Súmula 421 do STJ. 5. Considerando que esta Câmara tem adotado valor superior ao definido pela sentença a título de honorários advocatícios, impõe-se a manutenção da verba honorária fixada, sob pena de reformatio in pejus. 6. O julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, isto sim, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida. 7. Em face de precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 699545/RS) que uniformizou a jurisprudência em se tratando de reexames necessários em sentenças ilíquidas desfavoráveis aos Entes Públicos, é de ser reconhecido o cabimento do reexame necessário. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, CONFIRMANDO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058158668, Oitava Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/09/2014)

70060424157

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO INSTADO A PROVIDENCIAR AUTOMÓVEL EXCLUSIVO PARA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. OBRIGAÇÃO A QUE SE COMPROMETEU DESDE O ANO DE 2006. RESPONSABILIDADE DELIENADA NO ART. 136 DO ECA. INTUITO DE PROTEÇÃO AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060424157, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/09/2014)

70061388492

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. Na hipótese, a boa relação afetiva entre a criança e o padrasto, desde tenra idade, autoriza a destituição do poder familiar em face do genitor não guardião. Obviamente, a relação estabelecida entre o esposo da mãe e sua enteada, no geral, não deveria interferir, na relação da filha com o pai biológico. Contudo, no presente caso, para além do apelante ter estado incapacitado de assistir materialmente a filha, verificou-se que o recorrente afastou-se da filha ao longo dos anos, e, ainda que se admitisse eventual postura de alienação parental por parte da mãe, o que chama atenção aqui, é que o pai/apelante resignou-se com esse "afastamento forçado" da filha e não tomou providências para retomar

o convívio. Fato é que - atualmente - a filha não reconhece no apelante a figura paterna, ficando demonstrado na instrução que está consolidada a relação socioafetiva no plano fático. Caso em que a destituição do poder familiar e a adoção pelo padrasto é medida que melhor atende aos interesses da menina. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061388492, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/09/2014)

70058873290

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GRUPO FAMILIAR MULTIPROBLEMÁTICO, COM CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE ALTO RISCO. SEVERA NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA PERPETRADAS PELOS GENITORES CONTRA A PROLE. INEFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO, APESAR DO LONGO ACOMPANHAMENTO E DA EFETIVA ATUAÇÃO. IRMÃOS PLENAMENTE INSERIDOS E VINCULADOS À FAMÍLIA SUBSTITUTA QUE OS ACOLEU. 1. Embora se trate de medida extremamente gravosa e excepcional, autoriza-se a destituição do poder familiar, com fulcro no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando amplamente comprovadas a violência e a severa negligência perpetradas pelos genitores contra os filhos, como se verifica no caso. Isso porque o ECA, ao assegurar o direito da criança ou adolescente de ser criado e educado no seio de sua família, tratando como excepcionalidade a colocação em família substituta, expressamente ressalva que é também direito do infante viver “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (art. 19), assim como ter garantida sua inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (art. 17), constituindo dever de todos pô-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18). 2. Nesse sentido e considerando que, na espécie, restou fartamente demonstrado que

os direitos de que os menores são titulares estavam sendo violados por seus genitores, os quais também incidiam no descumprimento injustificado dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, é de ser mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar dos recorrentes em relação à prole. Tal proceder se justifica, porquanto é o resguardo dos interesses e direitos dos menores que deve preponderar na adoção de medidas protetivas, à luz da doutrina da proteção integral preconizada pelo ECA. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058873290, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/09/2014)

70059830141

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Gaurama

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORES QUE FAZEM USO ABUSIVO DE ÁLCOOL, NEGLIGENCIANDO OS CUIDADOS MAIS ELEMENTARES PARA COM OS FILHOS. INTERVENÇÃO EFETIVA DA REDE DE PROTEÇÃO. CASAL QUE PERMANECE NÃO ADERINDO AOS TRATAMENTOS PROPOSTOS, TORNANDO A INGERIR BEBIDAS ALCOÓLICAS. MENORES INSERIDOS EM NÚCLEOS DA FAMÍLIA EXTENSA, PLENAMENTE ADAPTADOS JUNTO DE SEUS GUARDIÕES. RESGUARDO DOS SUPERIORES INTERESSES DOS MENORES. 1. O art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o decreto de suspensão do poder familiar dos genitores quando verificado o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações inerentes à função parental, previstos no art. 22 do mesmo diploma legal. No caso, apesar do elogiável empenho e da efetiva intervenção da rede de proteção, que adotou inúmeras providências visando a reestruturação e reorganização deste grupo familiar, os genitores não aderem aos tratamentos e encaminhamentos propostos, permanecendo a fazer uso abusivo de álcool e negligenciando os cuidados mais elementares para com a prole. 2. Nesse contexto, resta clara a indicação do decreto de suspensão do poder familiar, com

a inserção dos menores em núcleos da família extensa, junto de seus tios maternos, medida que se coaduna, com os superiores interesses dos menores, princípio consagrado no art. 100, inc. IV, do ECA, segundo o qual “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059830141, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/09/2014)

70055945752

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de São Borja

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADOLESCENTE QUE RETORNOU A RESIDIR COM A GENITORA, QUE EXERCE A GUARDA FÁTICA DO FILHO HÁ DOIS ANOS E VEM CUMPRINDO COM OS DEVERES E OBRIGAÇÕES INERENTES À FUNÇÃO PARENTAL. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO QUE NÃO SE PRONUNCIA, POR FORÇA DO ART. 249, § 2º, DO CPC. 1. Superados os motivos que ensejaram a procedência do pedido de destituição do poder familiar, não se justifica a manutenção da sentença, mormente porque o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a manutenção do menor junto de sua família biológica, desde que plenamente resguardados seus interesses, à luz da doutrina da proteção integral preconizada pelo ECA. 2. No caso, foi constatado através da realização de recente estudo social que, no período transcorrido desde a prolação da sentença até o julgamento dos recursos contra ela interpostos, a situação fática do grupo familiar se alterou significativamente: não obstante o sentenciado, o adolescente não mais está aos cuidados da guardiã, tendo voltado a residir com a genitora - que exerce a guarda fática do

filho há pelo menos dois anos e vem cumprindo com os deveres o obrigações inerentes à função parental. Nesse contexto, é imperioso o provimento dos recursos de apelação, a fim de conferir contornos jurídicos à situação fática já consolidada, de modo a manter a genitora no exercício do poder familiar em relação ao filho. Consequentemente, é de ser julgado improcedente o pedido de guarda formulado por integrante da família ampliada. 3. Em que pese a existência de nulidade no processo de guarda, deixa-se de pronunciá-la, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC, considerando-se que, dado o encaminhamento que se dá aos recursos, o resultado de mérito beneficia a parte que a argúi. DERAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055945752, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/09/2014)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 295362 / PE HABEAS CORPUS 2014/0123400-2
Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109)
Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento: DJe 02/10/2014

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção,

e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v.g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF).

V - In casu, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas, já havia sido condenado à mesma medida ora imposta pela prática de ato infracional grave equiparado

ao crime de roubo. Habeas corpus não conhecido. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

II-TJRJ

0008385-11.2014.8.19.0011 - APELACAO

1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 02/09/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NOS ART. 33 DA LEI 11.343/06. DEFESA TÉCNICA POSTULA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, SUSCITA O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PARA A LIBERDADE ASSISTIDA. O QUADRO PROBATÓRIO É NO SENTIDO DA CULPABILIDADE DO REPRESENTADO. SOMENTE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 122, DA LEI Nº 8.069/90, O QUE NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMEIRA PASSAGEM DO ADOLESCENTE PELO JUÍZO MENORISTA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MANEIRA REITERADA E INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. ADEQUADA É A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, EIS QUE EMBORA SEJA A SUA PRIMEIRA PASSAGEM PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, O REPRESENTADO ABANDONOU OS ESTUDOS, ENCONTRANDO-SE O SEU SUPORTE FAMILIAR FRAGILIZADO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE QUE ATENDE AO FIM SOCIAL DO PRÓPRIO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA DE OFÍCIO

0002263-73.2012.8.19.0068 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 02/09/2014 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA.

EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DETRAÇÃO DO PERÍODO JÁ CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Efeito suspensivo. Embora a Lei nº 12.010/2009 oriente o recebimento das apelações em seu duplo efeito $\hat{z}$ suspensivo e devolutivo $\hat{z}$ nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 198, inciso VI, do ECA). Precedente STJ. Absolvição. Descabimento. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas diante dos depoimentos prestados não só pelos policiais, como também pelas demais testemunhas. Pedido de detração do período de reavaliação com o prazo em que o apelante cumpriu a medida cautelar de semiliberdade e liberdade assistida, e residualmente, a detração do período de cumprimento de medida de semiliberdade. Incabimento. Instituto que não encontra reconhecimento adequado no direito da criança e do adolescente. O artigo 46, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, ao abordar a detração refere-se ao maior de 18 anos em cumprimento de medida socioeducativa, silenciando quanto a sua aplicação na execução das medidas socioeducativas. Medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada em sentença, que deve ser mantida integralmente. Recurso desprovido. Unânime.

0016276-66.2013.8.19.0028 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 16/09/2014 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO.

TESE DE LEGÍTIMA DEFESA QUE SE REJEITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA LEGÍTIMA DEFESA. REAÇÃO PRETÉRITA CONTRA AGRESSÃO PASSADA. IMPOSSIBILIDADE. REAÇÃO NÃO IMEDIATA, DESPROPORCIONAL E PREMEDITADA. APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA PELAS COSTAS, TENDO A MESMA SIDO ATINGIDA POR TRÁS, TORNANDO IMPOSSÍVEL A SUA DEFESA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA À NATUREZA DO ATO INFRACIONAL E ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Cuida-se de ação socioeducativa julgada procedente, na qual se impôs ao representado a medida de internação, pela prática do ato infracional análogo ao crime do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. 2. A materialidade infracional encontra-se positivada por intermédio do Auto de Exame Cadavérico (fls. 69), que atesta as causas do falecimento da vítima Cleiton Alves Correia. 3. A autoria restou plenamente comprovada através do auto de apreensão de adolescente por prática de ato infracional (fls. 11), da confissão do adolescente em Juízo (fls. 63) e pelo depoimento da testemunha, o Policial Militar Rogério de Souza Ribeiro (fls. 73). 4. A tese defensiva funda-se na legítima defesa. 5. Sustenta que os relevantes indícios da ocorrência de causa excludente da ilicitude na conduta do adolescente, se não credenciam pura e simples a improcedência do pedido, ao menos recomendam a fixação de MSE menos gravosa em seu desfavor. 6. A tese de legítima defesa não merece prosperar. 7. Verifica-se, diante da interpretação das provas colhidas, que estão ausentes elementos constitutivos da legítima defesa, a saber, atualidade ou iminência da suposta agressão a ser rechaçada. Não é possível a legítima defesa contra agressão passada. 8. Mesmo que o representado tivesse a intenção de repelir as agressões e ameaças que alega ter sofrido, constata-se que a reação, além de não ter sido imediata, foi desproporcional e, ainda, premeditada. 9. Quanto ao pleito de abrandamento da medida socioeducativa imposta, o mesmo não deve prosperar, eis que a medida de internação está em consonância com os dispositivos legais pertinentes e, por igual, merece ser confirmada. 10. No caso do representado, tendo em vista a gravidade dos fatos, devidamente comprovados em Juízo, é

a medida de internação adequada à natureza do ato infracional e às condições pessoais do adolescente. 11. Desprovido do apelo defensivo.

0022231-02.2013.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 23/09/2014 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA APLICANDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. Efeito suspensivo. Embora a Lei nº 12.010/2009 oriente o recebimento das apelações em seu duplo efeito $\hat{z}$ suspensivo e devolutivo $\hat{z}$ e excepcionalmente no efeito devolutivo, tal sistemática foge dos objetivos primordiais do ECA, que seria o cunho preventivo, pedagógico e ressocializador quando da aplicação das medidas socioeducativas. Precedente STJ. Recurso defensivo pleiteando a improcedência da representação. Prova baseada no depoimento dos policiais militares. Alternativamente, pugna pela aplicação de medida mais branda, qual seja, a liberdade assistida. Adolescente que apresentou versões distintas quando de sua oitiva perante o Ministério Público e em Juízo. Embora tenha dito que estava na posse de um cigarro de maconha, foi apreendido em flagrante com uma sacola contendo drogas. Depoimentos dos policiais que se encontram coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos. Súmula 70 do TJ. Segundo pleito prejudicado, em razão da existência de despacho nos autos concedendo a liberdade assistida. Recurso desprovido. Unânime.

0011275-87.2014.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 24/09/2014 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL QUE ALMEJA A

APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. Os apelados, consciente e voluntariamente, em localidade ocupada pela facção criminosa Comando Vermelho, mantinham em sua posse e transportavam em sacos farta quantidade de droga. Com o 1º apelado, foram apreendidos 108 sacolés de maconha, 139 pequenos frascos plásticos de cocaína e uma unidade contendo crack. Em poder do 2º apelado, foi encontrado um saco com 70 unidades contendo pequenas pedras de crack. Ressalte-se que todo o material apreendido continha inscrição referente ao Comando Vermelho. Igualmente, restou certo e definido que os recorridos, com índole associativa, juntamente com o imputável Yuri e outras pessoas não identificadas, associaram-se, passando a integrar a facção criminosa Comando Vermelho, que domina a localidade, para o fim de praticarem o tráfico de drogas, exercendo funções definidas no bando. O magistrado de 1º grau aplicou ao 1º apelado MSE de liberdade assistida e ao 2º apelado, MSE de semiliberdade. Razão assiste ao órgão ministerial ao pleitear a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa. O art. 122 da Lei 8.069/90 merece interpretação sistemática e teleológica. Isto porque o referido diploma é anterior à denominada Lei dos Crimes Hediondos, sendo que esta guindou à condição de equiparado a delito hediondo o denominado tráfico de drogas. Para tanto, soa inconcebível que numa infração não considerada hedionda, mas apenas grave, como por exemplo um roubo, possa ser aplicada a medida de internação e, no delito de traficância ou até mesmo associação para o tráfico, mais grave, tal não possa ocorrer. Mais injusto ainda, só porque possuem as elementares de violência ou grave ameaça, é afirmar ser possível aplicar a medida de internação nos crimes de constrangimento ilegal, lesão corporal simples, leve ou grave, infanticídio, sequestro e cárcere privado, dano qualificado pela violência à pessoa ou grave ameaça e vários outros, não sendo possível no já citado delito de tráfico. O certo é que, se a Lei dos Crimes Hediondos já existisse quando da edição do Estatuto da Criança e do adolescente, não haveria tal incongruência, que é sanada pela interpretação que lhe é emprestada. De outro giro, é consabido que a Súmula nº 492 do STJ traz orientação no sentido de que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si

só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente; (grifo nosso), o que leva à conclusão de que apenas a gravidade em abstrato do ato infracional não deve ensejar a aplicação da MSE de internação. Esta somente deve ser estabelecida em caráter excepcional ou *ultima ratio*, em observância ao princípio constitucional de individualização da pena e diante de fundamentação idônea. Portanto, somente se cogitará a internação se tal medida se mostrar mais adequada ao caso concreto, exatamente a hipótese desses autos. In casu, há que se levar em conta a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder dos menores, bem como terem sido vistos em companhia de dois indivíduos armados e detidos em local dominado pela facção do Comando Vermelho, possuindo, inclusive, funções definidas na mercancia ilícita de drogas. A medida extrema se impõe com o propósito de reeducar os apelados e mostrar-lhes a censura social pelas condutas desenvolvidas. A gravidade dos atos infracionais, as condições pessoais dos apelados (o segundo, inclusive, já com uma passagem pelo juízo menoril), bem como o contexto social em que vivem, afastados dos bancos escolares, tudo está a demonstrar que os adolescentes correm risco concreto de serem tragados pelo mundo do crime, necessitando maior proteção estatal, devendo ser aplicada a MSE de internação a ambos os apelados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

III – TJDF

2011 01 3 007425-0 APR (0007395-52.2011.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número: 821046
Data de Julgamento: 18/09/2014
Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal
Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. EVASÕES REITERADAS. LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE. NÃO ADEQUAÇÃO AO PROCESSO DE

RESSOCIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE ANTERIORMENTE IMPOSTA E NÃO CUMPRIDA. DEVER ESTATAL DE REINserÇÃO SOCIAL E RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO.

1. O descumprimento reiterado de medida socioeducativa imposta (semiliberdade) não autoriza o Juízo Menorista a revogá-la, sob o argumento de que o jovem não se ressocializou, já que tal providência não encontra amparo legal e denota omissão estatal em reinserir socialmente os ADOLESCENTES em conflito com a lei.

2. O fato de o apelado possuir 20 (vinte) anos de idade não é empecilho para que ele continue a se submeter às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, pois a liberação obrigatória, por expressa previsão legal (art. 121, §5º, ECA), será apenas quando completar 21 (vinte e um) anos.

3. O fato de estar respondendo a outros processos criminais, após o advento da maioridade, não inviabiliza a imposição da medida socioeducativa, ainda mais considerando que o apelado não se encontra preso provisoriamente por tais atos.

4. Recurso provido.

2014 01 3 002400-8 APR (0002400-88.2014.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número: 820356
Data de Julgamento: 11/09/2014
Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal
Relator: MARIO MACHADO

Ementa:

ECA. ADOLESCENTES. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LATROCÍNIO TENTADO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO ESTATAL IMEDIATA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE.

O recurso interposto pela Defesa foi recebido

no efeito meramente devolutivo, uma vez que não está presente o requisito para concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 215 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE.

Correta a medida socioeducativa de internação, porque se cuida de ato infracional equivalente a tentativa de latrocínio, mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo. Ademais, as condições pessoais e o quadro social são amplamente desfavoráveis aos ADOLESCENTES, sendo que um deles apresenta passagens na Vara da Infância, já tendo sido aplicada, sem sucesso, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

O ato de confessar a infração, muito embora revele um lado positivo da personalidade da ADOLESCENTE, não se presta a suavizar a medida socioeducativa que será escolhida, em especial quando outras circunstâncias não recomendarem a adoção de medida mais branda. Não se aplica aos inimputáveis a atenuante da confissão espontânea, já que para eles não há o critério trifásico de aplicação de pena.

Apelo desprovido.

IV-TJMG

Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.14.002130-8/003 0346788-74.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira

Data de Julgamento: 30/09/2014

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO. MENOR INFRATOR SENTENCIADO. ACAUTELAMENTO EM REPARTIÇÃO POLICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE NO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, VI, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Conforme dispõe o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada,

necessária a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II. Incumbe ao Estado de Minas Gerais as providências necessárias para garantir a efetivação dos direitos e garantias do menor que pratica ato ilícito.

III. Em caso de inexistência de vaga na comarca, deve o Estado de Minas Gerais imediatamente providenciar a transferência do menor infrator para localidade mais próxima, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 124, VI, do ECA).

IV. Consoante preconiza o Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação e poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, podendo, ainda, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, bem como proceder a sua limitação, a fim de que eventual descumprimento não permita que a multa supere, inclusive, a pretensão principal do processo.

V- TJPR

Processo: 1193779-2

Relator(a): Laertes Ferreira Gomes

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foz do Iguaçu

Data do Julgamento: 25/09/2014

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº11.343/2006. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA QUE SE LIMITA A QUESTIONAR

A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXTREMA QUE SE JUSTIFICA NO CASO EM CONCRETO. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE TAXATIVAMENTE PREVISTA NO INCISO II, DO ARTIGO 122, DA LEI Nº 8.069/90. ORIENTAÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE NÃO EXISTE FUNDAMENTO LEGAL PARA O ARGUMENTO DE QUE SE FAZ NECESSÁRIO O MÍNIMO DE TRÊS ATOS INFRACIONAIS GRAVES PARA A INCIDÊNCIA DO INCISO II, DO ARTIGO 122 DO ECA. HIPÓTESE DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS A SER ANALISADA NA FASE EXECUTÓRIA. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 1215355-8

Relator(a): Laertes Ferreira Gomes

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Bela Vista do Paraíso

Data do Julgamento: 25/09/2014

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. QUESTIONAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO EM CONCRETO. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE TAXATIVAMENTE PREVISTA NO INCISO I, DO ARTIGO 122, DA LEI Nº 8.069/90. INFRAÇÃO COMETIDA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. RESULTADO MORTE E LESÃO CORPORAL. DECLARAÇÃO DO APELANTE NO SENTIDO DE QUE SOFRE INFLUÊNCIAS MALÉFICAS AO SEU REGULAR DESENVOLVIMENTO. PONTO RELEVANTE PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VI- TJSC

Processo: 2014.022364-9

Relator: Ernani Guetten de Almeida

Origem: Capital

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 30/09/2014

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT DA LEI N. 11.343/06). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE O MENOR HAVER COMPLETADO 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, ENCONTRAR-SE PRESO E RESPONDENDO A PROCESSO PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO.

RECURSO MINISTERIAL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A IDADE DO INFRATOR NA DATA DO FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.069/90. ART. 46, INCISO III E § 1º DA LEI N. 12.594/12 QUE TRATA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E NÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 2014.041876-7

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Caçador

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 30/09/2014

Juiz Prolator: Walter Santin Junior

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO (LEI 11.343/2006, ART. 28, CAPUT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO A TOXICÔMANOS. RECURSO DA DEFESA.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. CONDENAÇÃO IMPERATIVA.

PLEITEADA A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CERTIDÃO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS PERPETRADOS PELO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

- Os elementos probatórios constantes nos autos dão conta de forma segura acerca da materialidade e autoria do ato infracional equiparado ao crime de posse de droga para consumo pessoal, mormente porque a confissão do adolescente encontra respaldo nas palavras do agente policial que atuou no flagrante.

- A aplicação da medida socioeducativa adequada ao infrator deve também levar em consideração a capacidade de cumprimento da medida e as circunstâncias do caso concreto, sendo que a liberdade assistida proporcionará ao infrator o competente acompanhamento, auxílio e orientação para sua reintegração com a comunidade.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

- Recurso conhecido e desprovido.

VII- TJRS

70058665746

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PSC. ADEQUADA À ESPÉCIE. Comprovada a condução de motocicleta, com manobras arriscadas, por adolescente não-habilitado, conclui-se pela prática das condutas descritas no art. 309 da Lei n.º 9.503/97, mostrando-se adequada

e proporcional a aplicação de prestação de serviços à comunidade como medida socioeducativa. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70058665746, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/09/2014)

70061351458

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Roubo (art. 157)

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Decisão: Acórdão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 CPP). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADOLESCENTE E INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A ATOS INFRACIONAIS. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ATO INFRACIONAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Ainda que o bem tenha pequeno valor ou, até mesmo, insignificante, o princípio da insignificância ou da bagatela não se aplica aos procedimentos regidos pelo ECA, tendo em vista o escopo maior do estatuto, qual seja, a ressocialização dos menores infratores. Até porque o próprio ato praticado pelo menor - roubo - afastaria a aplicação de tal benefício. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é inviável em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a medida socioeducativa não se confunde com pena, em face do seu conteúdo ser eminentemente educativo e protetivo. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PROVA

CERTA DA VIOLÊNCIA EMPREGADA PELO ADOLESCENTE E O TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS E GRAVIDADE DO FATO A JUSTIFICAR A MEDIDA IMPOSTA. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70061351458, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/09/2014)

ADOLESCENTE E O TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS E GRAVIDADE DO FATO A JUSTIFICAR A MEDIDA IMPOSTA. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70061351458, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/09/2014)

70061297693

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Cruz do Sul

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Decisão: Acórdão

DE MEDIDA RIGOROSA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061297693, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/09/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIA A RESPONSABILIDADE DOS ADOLESCENTES NO FATO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. INAPLICABILIDADE. ART. 100 DO ECA. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU A FORMA LEGAL E ASSEGUROU O EXERCÍCIO DA MAIS AMPLA DEFESA AOS ADOLESCENTES. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO EM ATENDER AOS PRECEITOS DO ECA, DENTRE ESTES, O DE RESPONSABILIZAR O ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, APLICANDO-LHE MEDIDA COM EFEITOS PEDAGÓGICOS E RESSOCIALIZADORES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E SEMILIBERDADE. ANTECEDENTES A JUSTIFICAR IMPOSIÇÃO